

em portos do continente e das ilhas adjacentes e terminadas nos mesmos portos:

- a) Os excursionistas são isentos do imposto de passagens;  
 b) Não é devido imposto de comércio marítimo pelo embarque e desembarque dos excursionistas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 16 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Praças da armada

##### Praças reformadas

Artigo 63.º — Outras despesas com o pessoal:

Dos n.ºs 1) e 3) «Rações, auxílios para rancho e gratificação de classe, etc.» e «Auxílio para fardamento a praças» para o n.º 2) «Rações a sargentos e praças» respectivamente as importâncias de 4 000\$ e 2.500\$.

#### CAPÍTULO 8.º

##### Intendência do Arsenal da Marinha

##### Cordoaria Nacional

Artigo 155.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Abono de 20 por cento dos seus vencimentos aos mestres, quando permaneçam nas oficinas antes e depois do horário normal», para o n.º 3) «Abono diário de duas noites aos guardas que prestam serviço de noite — 300\$».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1935. — O Director de Serviços, R. Quintanilha.

## Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

### Decreto-lei n.º 25:282

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933, à companhia The Central Africa Railway para a emissão de obrigações estende-se até à importância de £ 1.750:000, nos termos e condições preceituados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do referido decreto-lei.

Art. 2.º Fica por este decreto alterado na parte relativa ao montante da emissão o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Decreto-lei n.º 25:283

Tendo-se reconhecido a necessidade de corrigir o regime do rio Lis, a fim de evitar enormes prejuízos para os seus campos e mesmo para a cidade de Leiria, em virtude do constante alteamento do leito do rio, foi, por decreto de 24 de Dezembro de 1901, criada a Junta Directora do Regime da Bacia do Rio Lis, na qual estavam representados os serviços hidráulicos, florestais e agrícolas, assim como os proprietários interessados. Logo de início promoveu a Junta a execução de importantes trabalhos de correcção dos ribeiros que mais areias transportavam para o rio, tendo-se construído grande número de barragens de alvenaria e de madeira. Da execução destes trabalhos resultou, como era de esperar, um notável abaixamento do leito do rio, sendo de justiça salientar a acção então exercida pelos serviços florestais, principalmente sob a direcção do já falecido engenheiro silvicultor José Lopes Vieira.

Ao mesmo tempo procedia a Junta à desobstrução de valas de enxugo do campo e outros cursos de água que à agricultura interessavam, sendo assim muito beneficiados os terrenos de cultura. Para custear as despesas com os trabalhos de correcção e desobstrução foram lançadas cotas sobre os proprietários interessados no melhoramento do regime do rio e seus campos e assim pôde a Junta dar a esses trabalhos um considerável desenvolvimento durante os primeiros oito ou nove anos da sua existência. Posteriormente a 1910 decresceu porém a acção da Junta consideravelmente na parte respeitante aos trabalhos de hidráulica florestal, tendo ficado esses trabalhos exclusivamente a cargo do Estado até que a Junta foi reconstituída por decreto de 15 de Junho de 1914, de harmonia com o decreto de 24 de Fevereiro de 1911 e lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914.

O novo regulamento da Junta, que passou a denominar-se apenas Junta do Rio Lis, tinha em vista, como

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Canadá ratificou em 21 de Março de 1935 a Convenção respeitante à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 3.ª sessão, realizada em Genebra de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 12 de Abril de 1935. — Pelo Director Geral, Alexandre Magno Ferraz de Andrade.

se diz no respectivo relatório, modificar o que primeiro se estatuiu com respeito à distribuição e arrecadação das cotas e atender urgentemente à conservação dos trabalhos executados, ao empreendimento de outros de instante necessidade e à cobrança da receita especial a elles destinada, que havia sido sustada por falta do respectivo cadastro. Na nova Junta continuaram representados os serviços do Estado que já tinham representação na anterior, do mesmo modo que os proprietários interessados, estabelecendo-se no novo regulamento que pagariam anualmente cotas gerais os proprietários das freguesias compreendidas na bacia hidrográfica do Lis, no caso de para essas freguesias poderem advir vantagens ou benefícios de cultura, salubridade ou transportes, e que pagariam cotas especiais, destinadas à abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios que interessavam aos campos do Lis até à sua foz, os proprietários dos mesmos campos.

Reconstituída a Junta, novamente se fez sentir a sua acção na execução de trabalhos de correcção do regime da bacia do Lis, mas não deixou o Estado de, ao mesmo tempo, dotar aqueles serviços com importantes verbas concedidas aos serviços florestais, que assim, com as dotações da Junta e as do Estado, puderam dar-lhes um grande desenvolvimento. Era porém com grande relutância que os proprietários pagavam as cotas gerais destinadas a trabalhos de interesse geral, das quais tinha de sair a verba para os da hidráulica florestal, e assim, depois de 1923, não mais se fez a cobrança daquelas cotas e pouco a pouco foi novamente afrouxando a acção da Junta na execução daqueles trabalhos, até que depois de 1929 elles passaram a estar quasi exclusivamente a cargo do Estado. Nem por isso deixaram porém os serviços florestais de construir grande número de barragens, ao mesmo tempo que faziam plantações com o fim de fixar terrenos facilmente desagregáveis.

Limitou-se assim ultimamente a acção da Junta à conservação das valas de enxugo do campo assim como de alguns ribeiros e rios que ao mesmo campo interessam, para o que os proprietários directamente interessados têm contribuído com as cotas especiais estabelecidas no regulamento. Sendo porém pesados os encargos dessa conservação, em vista da grande largura de alguns daquelles cursos de água e da facilidade da sua obstrução, nem sempre os trabalhos eram feitos com a necessária intensidade e assim pouco a pouco elles se foram obstruindo, a ponto de ficarem incultas, por falta de enxugo, grandes extensões de terreno outrora fertilissimo, inconveniente este a que se está dando remédio, tomando o Estado a seu cargo a desobstrução dos cursos de água mais importantes.

Não devendo porém ficar o Estado obrigatoriamente com o encargo das despesas que deviam ser custeadas pela applicação das cotas gerais, que, como se disse, deixaram de ser cobradas desde 1923, justo é que os proprietários interessados nos trabalhos que beneficiem a cultura, salubridade ou transporte em qualquer zona das respectivas freguesias na bacia do rio Lis possam pagar esses trabalhos, como já estava disposto que o fizessem por meio da applicação das referidas cotas gerais.

Reconhece-se pois que, se é certo que a Junta do Rio Lis exerceu inicialmente uma acção muito apreciável, ella não tem já razão de existir, pois que os trabalhos necessários à correcção do regime do rio Lis, e que convém aliás intensificar, podem bem ser executados pelos serviços florestais e pelos serviços hidráulicos, na área da respectiva jurisdição, independentemente da existência da Junta. Por outro lado deve o Estado, pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, tomar a seu cargo a conservação de alguns cursos de água que, pela sua importância, não podem estar a cargo dos proprietários, assim como a conservação das serventias e pontes

do campo que sejam de interesse geral e que estavam a cargo da Junta, além daquellas já hoje a seu cargo, podendo prever-se a conservação dos cursos de água e valas de enxugo de menor importância, de harmonia com o disposto nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892, isto é, fazendo os interessados a sua limpeza, desobstrução e conserto, ou sendo estes feitos pelos serviços hidráulicos, mas à custa daqueles, quando o não façam, como também o permite o mesmo regulamento.

De forma análoga pode prever-se a conservação das serventias e pontes dos campos do Lis que estavam a cargo da Junta, mas que não se mencionam nas respectivas relações, por não serem de interesse geral.

Fica assim assegurada por uma forma mais justa e conveniente para os proprietários dos campos do Lis a conservação de todos os cursos de água, serventia e pontes que aos mesmos campos interessam.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º *extinta a Junta do Rio Lis.*

Art. 2.º Os serviços de correcção do regime do rio Lis passam a ficar a cargo, na parte correspondente e nas respectivas áreas de jurisdição, da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas elaborarão um plano geral de obras e trabalhos a realizar destinados a melhorar o regime do rio. Esse plano será submetido à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura. Depois de aprovado o plano geral serão, por cada um dos referidos serviços na área da sua jurisdição, elaborados os necessários projectos, que, depois de superiormente aprovados, serão por elles postos em execução.

§ 2.º O plano geral a que se refere o parágrafo anterior será revisto de três em três anos pelas entidades a quem compete a sua elaboração, podendo este prazo ser reduzido quando superiormente se reconheça essa conveniência.

Art. 3.º Compete ao Estado:

1.º Pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Todos os trabalhos de arborização e correcção florestal que houver a executar.

2.º Pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos:

a) A conservação dos cursos de água e valas de enxugo de interesse geral para os campos do rio Lis que constam da relação que faz parte integrante deste decreto, uns e outros fazendo parte do domínio público do Estado nos termos da lei de águas, decreto n.º 5:787-III de 10 de Maio de 1919;

b) A conservação das serventias e pontes, também de interesse geral, que constam da relação junta a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º Como compensação das despesas efectuadas pelo Estado na melhoria das condições de cultura, salubridade ou transporte de qualquer zona das freguesias compreendidas na bacia hidrográfica do rio Lis, e nas obras de conservação de cursos de água ou valas de enxugo, serventias e pontes, de interesse geral, poderá o Estado reivindicar uma participação no acréscimo de valor das terras particulares, nos termos e pela forma que vierem a ser estabelecidos.

Art. 5.º A conservação das valas de enxugo e cursos de água da bacia do rio Lis não mencionados na relação

a que se refere o artigo 3.º e que sejam particulares compete aos proprietários interessados, de harmonia com o disposto nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 6.º A conservação das serventias e pontes dos campos que estavam a cargo da Junta do Rio Lis mas que não constam das relações juntas a este decreto constitue encargo dos proprietários interessados, podendo porém ser feita pelo Estado, à custa daqueles, adoptando-se neste caso processo análogo ao estabelecido nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 7.º O actual escriturário privativo da Junta do Rio Lis é colocado na situação de adido ao quadro dos escriturários da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, devendo ingressar na primeira vaga que no mesmo se der.

§ único. Os seus vencimentos são abonados pelas disponibilidades das dotações atribuídas ao pessoal do mesmo organismo.

Art. 8.º O saldo em dinheiro da Junta do Rio Lis, depois de efectuado o pagamento das quantias em dívida, será entregue nos cofres do Tesouro, como receita do Estado.

§ único. Os documentos comprovativos da exactidão do referido saldo serão enviados pela Divisão Hidráulica do Mondego à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, onde serão verificados e arquivados.

Art. 9.º As verbas necessárias para pagamento das despesas a fazer com a conservação dos cursos de água, valas de enxugo, serventias e pontes a que se referem os artigos 4.º e 5.º sairão da dotação orçamental do n.º 1) do artigo 68.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1934-1935 ou pela que lhe corresponder nos orçamentos futuros.

Art. 10.º O arquivo e mobiliário da Junta do Rio Lis são integrados na Divisão Hidráulica do Mondego, devendo o respectivo inventário ser enviado à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 25:284

Atendendo a que a Companhia Trans-Zambeian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, pediu autorização para emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000, destinadas ao prolongamento da linha do caminho de ferro transzambeiano até à ponte sobre o Zambeze e à aquisição de material circulante;

Tendo em conta que a referida emissão constitue meio indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pela requerente em vários contratos; e sobretudo

Considerando as garantias dadas ao Governo Português;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Trans-Zambeian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000 (incluindo £ 1.400:000 já emitidas), sendo:

a) £ 1.500:000 ao juro anual de 6 por cento em títulos de £ 100, 500 e 1:000;

b) £ 400:000 (obrigações de rendimento ou *income bonds* ao juro anual de 5 por cento em títulos de £ 1:000 e com direito apenas ao recebimento do juro quando o rendimento da extensão portuguesa do caminho de ferro transzambeiano até à ponte sobre o Zambeze (South Approach Line) assim o permita;

c) £ 200:000 (*ten years notes*) ao juro anual de 3 1/2 por cento em quinze títulos com o valor de £ 10:000 e cinqüenta títulos com o valor de £ 1:000.

Art. 2.º Da emissão referida nenhuma responsabilidade ou encargo de qualquer natureza resultará para o Estado; são-lhe aplicáveis as disposições legais em vigor, com excepção do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 25:285

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a verba do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1934-1935 abaixo designada:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

##### *Despesas com o material:*

Artigo 79.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Animais . . . . . 165.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.